



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0601441-65.2026.6.21.0000

Requerente: DEMOCRATA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: DES. ELEITORAL LEANDRO PAULSEN

P A R E C E R

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2026. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO EM SITUAÇÃO DE SUSPENSÃO POR CONTAS NÃO PRESTADAS. EXERCÍCIOS DE 2018, 2019 E 2020. TRÂNSITO EM JULGADO. SUSPENSÃO VIGENTE NA DATA DA CONVENÇÃO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO PRAZO. IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO NA CIRCUNSCRIÇÃO. PREJUÍZO DOS PEDIDOS INDIVIDUAIS DE REGISTRO VINCULADOS. PARECER PELO INDEFERIMENTO DO DRAP.

Trata-se de pedido de registro do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) protocolado pelo Diretório Estadual do Partido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DEMOCRATA para concorrer nas Eleições 2026, com a indicação de 12 candidaturas ao cargo de Deputado Estadual no Rio Grande do Sul.

O DRAP foi protocolizado em 15 de agosto de 2026 (ID 46270899), tendo por suporte convenção estadual realizada em 1º de agosto de 2026.

Em 18 de agosto de 2026, o partido foi intimado, com fundamento no art. 36, § 1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, para, no prazo de 3 (três) dias, suprir a seguinte irregularidade: “o partido encontra-se suspenso por contas não prestadas nos exercícios de 2018 (SUSPOP 0600264-08.2022.6.21.0000), 2019 (SUSPOP 0600082-85.2023.6.21.0000) e 2020 (SUSPOP 0600080-18.2023.6.21.0000), bem como se encontrava suspenso na data de sua convenção (01.08.2026)”, sob pena de indeferimento. (ID 46274587)

A Coordenadoria de Registros, em 23 de agosto de 2026, reiterou a certificação da suspensão e consignou que o partido, “intimado, não se manifestou no prazo legal” (ID 46282578).

Sobreveio, em 24 de agosto de 2026, a juntada, pelo partido, da ata da convenção estadual (ID 46284181) e de três atas retificadoras (IDs 46284183, 46284185 e 46284188), que versam sobre endereço da sede, delegados, representante da coligação e substituição de candidata a Deputada Estadual. Não houve manifestação — no prazo ou fora dele — sobre a irregularidade apontada na intimação, tampouco notícia de pedido de regularização das contas não prestadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, deu-se vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação

O pedido de registro deve ser indeferido. Vejamos.

A análise do DRAP deve pautar-se pela verificação dos requisitos de registrabilidade e habilitação da agremiação.

No caso em exame, a situação certificada nos autos pela Coordenadoria de Registros (IDs 46274587 e 46282578) é inequívoca, **tendo o órgão estadual do partido no Rio Grande do Sul sua anotação suspensa**, por decisão transitada em julgado em três SUSPOPs, relativos à falta de prestação das contas dos exercícios de 2018 (SUSPOP 0600264-08.2022.6.21.0000), 2019 (SUSPOP 0600082-85.2023.6.21.0000) e 2020 (SUSPOP 0600080-18.2023.6.21.0000). A suspensão persistia em 1º de agosto de 2026 — data da convenção que serve de suporte ao presente DRAP.

A suspensão vigente é hígida e produz plenamente seus efeitos, uma vez que a suspensão da anotação por contas não prestadas “**somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro**” (STF, ADI nº 6032, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Publicação: 14/04/2020 - g. n.).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Há óbice intransponível ao deferimento do DRAP em razão do disposto no art. 4º da Lei nº 9.504/97:

Art. 4º **Poderá participar das eleições o partido que**, até seis meses antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e **tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição**, de acordo com o respectivo estatuto (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017 - g.n.)

O §1º do art. 2º da Res. TSE nº 23.609/19, por sua vez, regulamenta que:

§ 1º Transitada em julgado a decisão que, em processo regular no qual assegurada ampla defesa, suspender a anotação do órgão partidário em decorrência do julgamento de contas anuais ou eleitorais como não prestadas, **o partido político ficará impedido de participar das eleições na circunscrição respectiva, salvo se regularizada a situação até a data da convenção.** (g. n.)

Configuram-se, assim, os três requisitos do impedimento: suspensão por trânsito em julgado; persistência da suspensão em 1º de agosto de 2026; ausência de regularização até essa data.

Acerca da matéria, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral (TSE) assentou o seguinte:

Nos termos do art. 4º da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 2º, § 1º, da Res.–TSE nº 23.609/2019, **o partido político não poderá participar da disputa eleitoral na respectiva circunscrição, se tiver sua anotação suspensa em decorrência do julgamento de contas de exercício financeiro como não prestadas, salvo se regularizada a situação até a data da**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

convenção. (TSE. AgR No REspEI 060021995/MG, Rel. Min. Estela Aranha, Acórdão de 05/02/2026, Publicado no DJE 22, data 23/02/2026 - g.n.)

Portanto, devido à falta de requisito indispensável da grei para a participação no pleito, o indeferimento do DRAP é medida que se impõe. Como consequência, deve-se observar o art. 48 da Resolução TSE nº 23.609/2019, cujo texto é expresso ao dispor que “**o indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados**” (g. n.)

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **indeferimento do DRAP**, com prejuízo dos 12 pedidos de registro individual (RRC) ao cargo de Deputado Estadual a ele vinculados.

Porto Alegre, 25 de agosto de 2026.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar